AUTORIDADE OU AUTORIDADES DA CONCORRÊNCIA – DIVIDIR PARA REINAR? ONDE ESTÁ A FRONTEIRA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E A ATRIBUIÇÃO DE SANCIONAR ILÍCITOS CONCORRENCIAIS?

Miguel Pena Machete / Catarina Pinto Xavier*

Alguém um dia disse, com muita sapiência, que a vida real é bem mais criativa do que a nossa imaginação. O Direito, entendido, em termos simples e gerais, como "conjunto de normas gerais e abstractas, dotadas de coercitividade, que regem os comportamentos e as relações numa sociedade", é, por natureza, campo fértil para a verificação prática daquela constatação. Afinal, por mais atento, ponderado, racional e abrangente que o legislador possa e deva ser, depois de entrar em vigor, a lei, aprovada com determinado sentido e propósito, bem claros, por sinal, para quem a criou, acabará sempre, conforme a sua vigência seja mais ou menos longa e as suas normas mais ou menos aplicadas, por ser enredada na vida real e interpretada e aplicada com tantos sentidos ou propósitos que vão bem mais além do que o legislador imaginou. Resta saber, em cada caso, se a vida real tem assim tanto poder ou se a racionalidade subjacente à Ciência Iurídica lhe impõe limites.

Em Portugal, a promoção e defesa da concorrência, enquanto desígnio constitucionalmente consagrado, começou por ser inicialmente fomentado pelo Direito da União Europeia e está hoje amplamente sedimentado no ordenamento jurídico português. Além das atribuições conferidas à Autoridade da

^{*} Advogados na SLCM // Serra Lopes, Cortes Martins & Associados.

¹ *Direito* in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2018. Disponível na Internet: https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/direito

Concorrência (AdC), a generalidade das autoridades públicas, em especial, as entidades reguladoras sectoriais, têm atribuições em matéria de concorrência, que surgem normalmente identificadas na lei como atribuições de "promoção da concorrência", "defesa da concorrência" ou "promoção e defesa da concorrência" no âmbito do sector económico que regulam. Vejam-se, por exemplo, os Estatutos da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)², da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT)³, da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC)⁴, da Entidade Reguladora da Saúde (ERS)⁵ou da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)⁶.

Mas, se há Estatutos que traçam uma fronteira entre as atribuições cometidas à AdC em matéria concorrencial e aquelas conferidas à entidade reguladora, através da expressa menção à necessidade de articulação com a AdC ou por meio da expressão "sem prejuízo das competências expressamente atribuídas por lei à Autoridade da Concorrência", outros há em que a referência a "promoção e defesa da concorrência" na lista das suas atribuições, desgarrada daquelas advertências, tem permitido às entidades reguladoras chegarem, no plano da vida real, aos mesmos resultados a que chegaria a AdC no pleno exercício dos seus poderes sancionatórios: pôr fim a uma concreta prática restritiva da concorrência.

Confrontados com tal situação na vida real, a questão que se coloca é a seguinte: à luz do princípio da legalidade do Direito Administrativo, aplicável às entidades reguladoras, e à luz da Lei da Concorrência, (Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio), podem as entidades reguladoras sectoriais com atribuições de promoção e defesa da concorrência, através, por exemplo, de uma instrução vinculativa, determinar a um operador económico com actividade no mercado sobre o qual têm poderes de regulação a cessação de determinada conduta comercial com fundamento em violação da concorrência? Por outras palavras: podem as entidades reguladoras pôr fim a práticas restritivas da concorrência?

² Aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de Março.

³ Aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de Maio, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 33/2014, de 2 de Julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2015, de 2 de Fevereiro.

⁴ Aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de Março.

⁵ Aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de Agosto.

⁶ Aprovados em anexo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, alterados pelos Decretos-Leis n.º 200/2002, de 25 de Setembro, 212/2012, de 25 de Setembro, e 84/2013, de 25 de Junho.

Se é certo que a generalidade das entidades reguladoras têm competência para emitir instruções vinculativas no âmbito dos seus poderes de regulação, de promoção e defesa da concorrência e de supervisão, importará sempre atender ao fundamento e resultado de tais instruções vinculativas para perceber se as mesmas são, de facto, emitidas no âmbito das atribuições conferidas à entidade reguladora, ou se as extravasam. É que, por exemplo, uma instrução vinculativa (ou acto administrativo) que ordene a extinção de uma condição contratada entre dois operadores económicos privados, tendo por fundamento preocupações jus-concorrenciais, e a alegada verificação da existência de uma prática restritiva da concorrência provocada por essa condição contratual, traduz-se, em bom rigor, no exercício de um poder sancionatório, diferente da aplicação de contra-ordenações, é certo, mas que apenas à AdC é conferido. É que, no caso do Direito da Concorrência, sancionar ou punir não passa apenas pela aplicação de contra-ordenações, mas também – e sobretudo – pela modelação dos comportamentos dos operadores económicos, mediante a imposição de condições ou remédios, pela monitorização de contratos, etc.

Ainda que, de um modo geral, além da própria AdC, todas as autoridades reguladoras sectoriais possuam atribuições de promoção e defesa da concorrência, a verdade é que apenas a AdC tem poderes sancionatórios no âmbito dessa atribuição. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º dos Estatutos da AdC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de Agosto, no exercício dos seus poderes sancionatórios incumbe à AdC «Identificar e investigar os comportamentos suscetíveis de infringir a legislação de concorrência nacional e da União Europeia, nomeadamente em matéria de práticas restritivas da concorrência e de controlo de operações de concentração de empresas, proceder à instrução e decidir sobre os respetivos processos, aplicando, se for caso disso, as sanções e demais medidas previstas na lei».

Por sua vez, analisando os Estatutos de várias entidades reguladoras, não se encontra, no elenco dos poderes de fiscalização e sancionatórios que lhes são conferidos, referência a quaisquer poderes que visem a punição ou cessação de práticas restritivas da concorrência. Aliás, por regra, a promoção e defesa da concorrência surgem por referência aos seus poderes de supervisão. Ou seja, conjugando a Lei da Concorrência e os vários Estatutos das entidades reguladoras sectoriais, fazendo uma interpretação sistemática e teleológica dos mesmos, verifica-se que tais entidades devem promover a concorrência apenas numa lógica preventiva e de regulação do mercado, antecipando e prevenindo questões concorrenciais ou, numa perspectiva geral e abstracta, emitindo

normas regulamentares que, por exemplo, fomentem melhores condições de concorrência ou resolvam problemas de violação de direito da concorrência já identificados pela AdC e em cooperação com esta.

Decorre da Lei da Concorrência que, existindo um indício de uma prática restritiva da concorrência, é exclusivamente à AdC que cabe avaliar se uma infracção se verifica e, em caso afirmativo, sancioná-la (cfr. v.g. artigos 13.º e 67.º). É, por isso, que existe a obrigação, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, da Lei da Concorrência, para todas as entidades públicas, em especial para autoridades administrativas independentes (entenda-se, as entidades reguladoras sectoriais), de participar à AdC os factos de que tomem conhecimento e que sejam susceptíveis de serem qualificados como práticas restritivas da concorrência. E é também por isso que, sempre que, no âmbito das respectivas atribuições, uma autoridade reguladora sectorial apreciar, oficiosamente, ou a pedido de entidades reguladas (como é o caso de existir uma denúncia), questões que possam configurar uma violação do disposto na Lei da Concorrência, está obrigada a dar imediato conhecimento à AdC (cfr. artigo 35.º, n.º 3). Dever que, aliás, vem também expressamente determinado em alguns Estatutos de entidades reguladoras.

Tal significa que só a AdC tem atribuições que compreendem o poder (a competência concreta) de fazer cessar práticas restritivas da concorrência. Mas, ainda assim, a lei nem sequer lhe confere o poder de, com uma decisão única e imediata, fazer cessar definitivamente qualquer prática restritiva. O mais próximo que existe dessa situação é a figura das medidas cautelares, previstas no artigo 34.º da Lei da Concorrência, e no âmbito da qual a AdC pode ordenar, preventivamente, a imediata suspensão da prática restritiva em causa, ou quaisquer outras medidas provisórias necessárias à imediata reposição da concorrência ou indispensáveis ao efeito útil da decisão a proferir no termo do processo, desde que as investigações realizadas indiciem que a prática que é objecto do processo está na iminência de provocar prejuízo grave e irreparável ou de difícil reparação para a concorrência. A cessação da prática restritiva, fora do âmbito das medidas cautelares, não pode sequer ser directamente ordenada pela AdC, decorrendo da Lei da Concorrência que deverão ser os próprios agentes económicos a fazer cessar e/ou alterar as práticas em causa. Para alcançar esse resultado, a AdC tem o poder de sancionar tais práticas, mediante a imposição de condições na fase do inquérito ou mediante processo contra-ordenacional, contribuindo assim para a alteração voluntária dos comportamentos pelos agentes económicos.

Em conclusão e por maioria de razão, se nem a própria AdC – o regulador máximo da concorrência – tem o poder de, fora de um processo sancionatório, ordenar a cessação de uma prática anticoncorrencial, uma entidade reguladora sectorial também não o pode fazer, por falta de atribuições. É contra isso não vale o argumento de que a AdC fecha os olhos às actuações das entidades reguladoras, incentivando-as, até, em certos casos, a sancionarem elas próprias, à margem da Lei da Concorrência e ao abrigo da ampliação insuflada das suas atribuições, mediante ordens directas de cessação de comportamentos, alegadas práticas restritivas da concorrência. Nesta matéria, o princípio da legalidade é o limite à vontade das entidades reguladoras, incluindo da própria AdC, não valendo aqui o princípio *dividir para reinar*. Só há uma e única Autoridade da Concorrência!

Abril de 2018